



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

**ACÓRDÃO N.º 12.490
(30.04.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 169-42.2016.6.02.0040

Recorrente: CARLOS ALEXANDRE BATISTA HORA

Advogados: Dr. Sidney Rocha Peixoto, OAB/AL nº 6.217

Relator: Alberto Maya de Omena Calheiros.

Ementa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. REDE SOCIAL *FACEBOOK*. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de intempestividade, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

- RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS ALEXANDRE BATISTA HORA contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação “TEMPO DE MUDAR”, por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, e aplicou ao Recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Na sentença atacada (fls. 31/34), o Juiz Eleitoral entendeu que houve divulgação da pesquisa não registrada na rede social Facebook, em descumprimento à legislação, especificamente ao que dispõem os arts. 33, da Lei das Eleições e 17, da Resolução TSE nº 23.364/2015, implicando a aplicação de multa.

Em sede de recurso (fls. 40/44), o Recorrente alega que não ficou demonstrada a utilização de métodos técnicos ou científicos na elaboração da dita pesquisa, não havendo, portanto, a necessidade de registro, sendo o fato atípico, não configurando-se em irregular divulgação de pesquisa. Além do que a divulgação impugnada não se trataria de uma pesquisa, mas sim de uma enquete, uma vez que não continham aspectos imprescindíveis a configuração de pesquisa eleitoral propriamente dita.

Alega, ainda, que cumpriu a decisão liminar e excluiu do seu perfil a referida publicação, conforme comprova às fls. 22/23. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença guerreada seja reformada *in totum*.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, alegando, para tanto, a intempestividade do apelo. Argumentou que, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para a interposição de recursos em ações desse jaez seria de 24 horas, a contar da publicação da decisão.

Desta forma, se a data de publicação no Diário oficial foi em 27/10/2017, a interposição do recurso deveria ocorrer até o final do expediente do dia 30/10/2017. Só tendo sido protocolado no dia 31/10/2017, seria intempestivo.

Observando a disposição do art. 10 do CPC, o réu foi cientificado para manifestar-se com relação ao parecer do Ministério Público Eleitoral. No entanto, o prazo decorreu *in albis*, restando silente o recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

- VOTO.

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no exame das alegações de mérito, é necessário decidir sobre a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, em atenção ao que determina o Art. 938, do CPC.

- DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Ministério Público, quando de sua manifestação no Parecer de fl. 54, suscitou a preliminar de intempestividade, alicerçando seu posicionamento no disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Alega o representante do Parquet que o prazo para interposição do recurso seria de 24 horas, a contar da publicação da decisão, esclarecendo inclusive que a contagem do prazo é feita de minuto a minuto, devendo a publicação ou intimação apontar o horário de cumprimento para tal fim.

Expõe, ainda, que, como a sentença foi publicada em 27/10/2017 (sexta-feira), converte-se o prazo em dia para a interposição do recurso, até o final do expediente do dia 30/10/2017. E, como a interposição ocorreu no dia 31/10/2017, o mesmo restaria intempestivo.

A interpretação do Órgão ministerial baseou-se na contagem de prazo definida na lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º. No entanto, observo que, entre o início da demanda, em 20/09/2016 e a prolação da sentença, em 13/09/2017, transcorreu aproximadamente um ano. O processo iniciou-se em período de eleição, no calor da disputa eleitoral, findando-se no ano subsequente, fora daquele período extraordinário, ou seja, fora do período definido no calendário eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

Nesse sentido, o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016 dispõe que os prazos processuais fora do período definido no calendário eleitoral serão computados na forma definida no art. 224 do novo Código de Processo Civil, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Dispõe o art. 224, do Código de Processo Civil:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Nesse diapasão, entendo que a Resolução TSE nº 23.462/2015, em seu art 5º, definiu objetivamente o período em que os prazos seriam contínuos e peremptórios e não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Resolução TSE nº 23.462/2015. Art. 5º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados **entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16), excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral.(grifo nosso)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

Nesse entendimento, se a publicação da decisão no Diário Eletrônico – DEJEAL, ocorreu no dia 27/10/2017 (sexta-feira), utilizando-se a regra da contagem de prazo do art. 224 do CPC, o mesmo iniciaria no primeiro dia útil subsequente, nesse caso, dia 30/10/2017 (segunda-feira), perdurando até 01/11/2017 (quarta-feira).

Uma vez que o recurso ora discutido foi protocolado no dia 31/10/2017, não há que se falar, portanto, em intempestividade.

Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é indiscutível que a sentença foi prolatada em 13/09/2017, ou seja, fora do período eleitoral de 2016, tornando inaplicável a contagem de prazo assinalada pelo *Parquet* no Parecer de fl.54.

Portanto, fundamentado no acima exposto, julgo improcedente a preliminar de intempestividade para interposição do recurso suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

- DO MÉRITO.

Observa-se, ao analisar a divulgação impugnada às fls. 10/12, que, de fato, houve publicação na rede social *FACEBOOK* de uma verdadeira pesquisa eleitoral, contendo como descrição o seguinte texto: PESQUISA REVELA, O JOGO VIRA E CARIMBÃO LARGA NA FRENTE. Além de gráfico em que o candidato Carimbão é apontado como o líder, com 31% das intenções de voto, as informações são detalhistas, indicando também o percentual de outros candidatos, inclusive com dados percentuais de votos nulos, indecisos e em branco.

Ressalte-se que a prova apresentada pela coligação Representante é robusta e foi extraída do perfil do recorrente no Facebook. Ademais, o recorrente confirmou a divulgação, apenas alegando que não haveria prova de que foi responsável por sua publicação e que não se trataria de pesquisa nos moldes da legislação vigente, uma vez ausentes métodos técnicos ou científicos na elaboração da suposta pesquisa.

O Recorrente afirma que a “pesquisa” apontada seria de configuração primária, não se tratando de uma pesquisa, mas sim de um simples gráfico no formato de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

enquete, não havendo argumentos ou provas necessárias capazes de comprovar a tipicidade do dispositivo na sentença recorrida, e por tal motivo a sentença merece ser reformada.

Com relação ao assunto debatido, é relevante observar o que dispõe o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.453/2015, dispõe o seguinte sobre o tema:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Denota-se, portanto, considerando-se o teor da legislação acima transcrita, que é indispensável o prévio registro de pesquisa eleitoral com antecedência de até 05 dias antes da divulgação.

Ficou evidenciado nos autos que houve divulgação no *Facebook* de uma pesquisa das intenções de voto, incluindo gráficos e percentuais detalhados, com vantagem considerável do candidato Carimbão, então com 31% dos votos.

Ademais, a manchete utilizada “PESQUISA REVELA O JOGO VIRA E CARIMBÃO LARGA NA FRENTE”, divulgada na semana anterior ao pleito, demonstra que o candidato encontrava-se em aparente desvantagem nas intenções de voto, o que torna a informação fraudulenta e divulgada à população ainda mais danosa, tendo aptidão de influenciar os eleitores indecisos com percentuais inverídicos e até mesmo vir a impactar no resultado do pleito.

Desse modo, evidencia-se a existência dos elementos necessários a caracterizar a divulgação, sem o prévio registro, na rede social FACEBOOK, de pesquisa de intenção de voto, contendo gráficos e percentuais de uma legítima pesquisa de votos do eleitorado.

Ressalte-se que, além dos percentuais dos candidatos, a referida pesquisa é detalhista a ponto de indicar os percentuais dos eleitores com voto nulo, em branco e indecisos, em total desrespeito as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

Os critérios técnicos estabelecidos e impostos pela legislação eleitoral na confecção e divulgação de pesquisas eleitorais visam exatamente combater essa espécie de fraude, cujo objetivo principal é iludir o eleitor com uma falsa realidade da campanha.

A não observação dos critérios acima registrados acarreta severos danos à legitimidade dos representantes eleitos pelo voto popular, e as consequências à democracia já são, infelizmente, de conhecimento profundo do cidadão brasileiro. Daí a necessidade de se coibir e punir aqueles que insistem em adotar tais práticas, tão nocivas ao eleitor, a boa fé do cidadão e ao exercício livre e legítimo do voto, que deve ser conquistado com base em informações fidedignas, que reflitam a verdade e não o interesse malicioso de alguns.

Restou, assim, evidenciada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, em descumprimento às disposições contidas na legislação vigente, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor mínimo legal. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 – Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56). (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser revertida em favor do fundo partidário, nos termos do artigo 38, I, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 169-42.2016.6.02.0040

Prot. 37.051/2016

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 30/04/2018 (SESSÃO Nº 32/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de intempestividade, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.490, de 30/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-42.2016.6.02.0040

Maceió, 30 de abril de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12490 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 03/05/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 03/05/2018.

Luciano Apel